



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

DECRETO N.º 1816/2017

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Regulamenta à apresentação de atestado médico para fins licença para tratamento médico e justificativa por falta ao trabalho e da outras providências.”

O Prefeito do Município de Pontal do Araguaia – MT, **GERSON ROSA DE MORAES, Chefe Poder Executivo**, no uso e gozo das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal e inciso III do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Araguaia – MT e demais disposições legais aplicáveis ao caso em testilha.

CONSIDERANDO as disposições da alínea “I” do parágrafo único do artigo 101 da Lei Municipal nº 758/2014, narra que as ausências em razão de problemas de saúde, deve o servidor apresentar atestado médico a fim de justificar as faltas ao trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer alguns pontos para boa aplicação da lei entre o Estado-poder e os cidadãos, emerge a necessidade do Executivo dentro do poder regulamentar, estabelecer as regras orgânicas e processuais para a sua execução, por meio de ato normativo denominado decreto;

CONSIDERANDO as disposições do inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, cujo teor confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e ainda expedir os regulamentos para sua fiel execução*;

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Pontal do Araguaia – MT, as regras necessárias ao abono de falta nos casos de justificativa por problema de saúde, licença médica, mudança de





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

função em razão de problema de saúde e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto.

Artigo 3º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício:

I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II - mediante avaliação por perito oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de 5(cinco) dias contados da data de início do seu afastamento.

Artigo 4º - A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de 5(cinco) dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos 12(doze) meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º - A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será cadastrado no departamento de recursos humanos para fins de contagem de tempo e outras finalidades

§ 2º - No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º - Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 3(três) dias.

§ 4º - O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão em que estiver vinculado no prazo máximo de 3(três) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 5º - A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do inciso I do artigo 101 do Estatuto dos Servidores Públicos de Pontal do Araguaia - MT.

§ 6º - A unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 7º - Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do caput, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Artigo 5º - Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Artigo 6º - O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional.

Artigo 7º - A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Artigo 8º - A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata inciso II do art. 81 do Estatuto dos Servidores Públicos, desde que não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Artigo 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pontal do Araguaia - MT, aos 10 dias do mês de Novembro de 2017.

GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ(MF) 33.000.670/0001-67

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretária Municipal de Educação

Referente: Exigência do CID em atestados Médicos

EMENTA: Exigência de CID nos atestados Médicos apresentados perante o departamento de Recursos Humanos do Município e a inserção desta exigência por meio de Decreto Municipal.

Trata-se de Consulta encaminhada pela Sra. Secretária Municipal de Educação, aduzindo em síntese que ao pretender dar mais transparência aos pedidos de afastamento para tratamento de Saúde, passou a exigir nos “atestados médicos” que o profissional da área de saúde ao elaborar a missiva, deveria consignar a CID (Classificação Internacional de Doenças), sob pena de nulidade do mesmo. Ainda perquiriu quanto a possibilidade de Editar um Decreto Municipal, para regulamentar a exigência.

I- PRELIMINARMENTE- REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL

Inicialmente vejo que o assunto não demanda maiores digressões, dada a clareza do texto legal, pois é pacífico em nosso ordenamento no âmbito da administração a aplicabilidade do *caput* do



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ(MF) 33.000.670/0001-67

artigo 37¹ da Constituição Federal, sendo imperativo a todo ato normativo a busca pela máxima transparência nas ações poder público.

Sobre a questão em debate, a boa doutrina de Diógenes Gasparini², define como poder regulamentar o seguinte: *atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la.*

Assim, mesmo após a edição de uma lei de competência do Poder Legislativo ou mesmo do Poder Executivo, para a boa aplicação desta nas relações entre o Estado-poder e os cidadãos, emerge a necessidade do Executivo regulamentar sua aplicação, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, por meio de ato normativo denominado decreto.

Nesse plano, cumpre destacar as lições do inciso III do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Araguaia – MT, que dispõe sobre os atos privativo do prefeito: ***sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*** enunciado este que outorga ao chefe do poder executivo a prerrogativa de regulamentar o cumprimento da Lei, a fim de garantir a sua exequibilidade no plano fático.

Com essas considerações, vejo que não paira qualquer dúvida quanto à possibilidade de regulamentar a apresentação de atestado médico por meio de decreto, pois é esse o procedimento trilhado pela União com a edição do Decreto nº7.003/09, bem como, o Estado de Mato Grosso com edição do Decreto nº5.263/02, ambos

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...].



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ(MF) 33.000.670/0001-67

editados para regular a comprovação do estado de saúde, sendo, portanto possível regular a matéria por meio de decreto.

II - DO MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, esclareço que do ponto de vista da legalidade, exigência de indicação da CID em atestados médicos, poderia até configurar *in tese* a violação da intimidade, pois estaria o Município adentrando na esfera pessoal do servidor público, o que poderia até levar a possibilidade de reparação de danos.

No entanto, a luz da Constituição Federal, não há direitos ou garantias, recobertos de caráter absoluto, pois em algumas situações o direito a intimidade do servidor deve ser mitigado, para garantir a preponderância do interesse público sobre o privado, a publicidade dos atos administrativos e a plena obediência ao princípio da transparência.

Quanto à relativização dos direitos individuais, já assentou o Supremo Tribunal Federal³:

(...). OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 117

³ STF, Tribunal Pleno, MS 23452 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Celso de Mello, in www.stf.jus.br, julgado em: 16/09/1999 e publicado em DJ de 12/05/2000.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ(MF) 33.000.670/0001-67

coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Destarte, a ponderação dos interesses envolvidos conduz à conclusão de que deve prevalecer a norma que tem por escopo a proteção do interesse público, de modo que, tendo o ato em questão seguido essa linha de raciocínio, não há como admitir ofensa ao direito do servidor, em face a exigência da indicação do CID nos atestados médicos apresentados, consoante preleciona o art. 5º, X da Carta Política.

Consigno que a jurisprudência emanada do Tribunal Superior Trabalho⁴ não dissona do entendimento sobre a legalidade da previsão ora debatida:

ATESTADO MEDICO - VALIDADE - CODIFICAÇÃO PELO CID. O ATESTADO MEDICO SEM A CODIFICAÇÃO DA ENFERMIDADE, CONFORME EXIGENCIA DO CODIGO INTERNACIONAL DA DOENÇA, NÃO CONSTITUI DOCUMENTO HABIL PARA ABONAR AS FALTAS AO TRABALHO E ASSEGURAR O PAGAMENTO DOS SALARIOS RESPECTIVOS. REVISTA PROVIDA.

⁴ TST, 5ª T., RR 25182.1991.06, Rel. Min. Antônio Amaral, julgado em: 03/06/1992 e publicado em: DJ de 06/06/1992.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ(MF) 33.000.670/0001-67

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça⁵ desmistifica a exigência da CID em atestados médicos para os mais diversos fins, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE SUPLEMENTAR. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID) EM REQUISIÇÕES DE EXAMES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CONDICIONAMENTO PARA A COBERTURA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia estabelecida em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em torno da exigência de indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) como condição para realização de exames e pagamento de honorários médicos por parte das operadoras de planos de saúde. 2. A alienação da carteira de plano de saúde da CAARJ para a UNIMED no curso da presente ação consubstancia alienação de direito litigioso, remanescendo a alienante na lide e sendo alcançada a adquirente pelos efeitos da decisão aqui exarada. Inexistência de afronta ao disposto no art. 42 do CPC/73. 3. Inviável alterar a conclusão da Corte de origem acerca do interesse de agir, pois, soberana na análise das provas coligidas, reconheceu não haver "nos autos, qualquer evidência de que os integrantes da carteira alienada não sejam afetados pelas práticas afastadas pela

⁵ REsp 1509055/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ(MF) 33.000.670/0001-67

sentença." Atracção do enunciado 7/STJ. 4. O controle dos serviços prestados pelas operadoras de planos de assistência à saúde não se esgota na atuação da ANS, em que pese este seja uma de suas precípuas funções. 5. Compete também ao Ministério Público, na defesa de interesses de ordem pública e, notadamente, dos consumidores buscar o aperfeiçoamento da prestação dos serviços de assistência à saúde, se, de alguma forma, estejam as prestadoras do serviço a afrontar o ordenamento jurídico, mediante práticas abusivas. 6. A Lei 9.656/98 estreita sobremaneira a relação entre a prestação dos serviços de saúde pelas operadoras às doenças classificadas no CID, devendo aqueles preverem procedimentos, observadas as normas legais e contratuais limitativas, de acordo com a segmentação do plano celebrado, que se voltem ao tratamento das doenças catalogadas pela OMS. 7. O condicionamento da indicação da CID nas requisições de exames e serviços de saúde ao deferimento da cobertura destes decorre, razoavelmente, do fato de as operadoras de planos de saúde estarem obrigadas a prestar os serviços relacionados no plano-referência celebrado com o respectivo usuário. 8. Inocorrência de abusividade no procedimento, não se tonalizando como iníqua e nem colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, a exigência de indicação da CID pelo profissional que requisita a realização de exames médicos. 9. AGRADO EM RECURSO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ(MF) 33.000.670/0001-67

*ESPECIAL DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. (Destaque meu).*

Ressai dos enunciados e demais argumentos suscitados em linhas volvidas, a legalidade da exigência da CID nos atestados e laudos médicos apresentados perante as repartições do Município, sendo que esta medida não se reveste de nenhuma ilegalidade, muito menos pode ser objeto de qualquer questionamento judicial, vez que União e o Estado de Mato Grosso, exigem a CID e até a presente data, jamais se ouviu dizer que a exigência tenha sido objeto de questionamento judicial.

Por derradeiro, esclareço que a medida pode ser melhor detalhada por meio de Decreto Municipal, cujo modelo segue anexo.

É o nosso parecer, smj.

Pontal do Araguaia/MT, 24 de outubro de 2017.

ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO

OAB/MT Nº 15027-A

OAB/GO Nº 27563-0